

1. **Processo n.:** TCE 15/00216825
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial referente a irregularidades no Convite n. 43/2013 - contratação de empresa para a realização de serviço de horas máquinas de retroescavadeira 4x4 da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Pecuária
3. **Responsáveis:** Manoel Viana de Sousa, José Euclides da Rocha e a Empresa Robson da Silva Fernandes - ME
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imaruá
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0592/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial referente a irregularidades no Convite n. 43/2013 - contratação de empresa para a realização de serviço de horas máquinas de retroescavadeira 4x4 da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Pecuária.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, a presente Tomada de Contas Especial, oriunda de Representação acerca de irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Imaruá, relacionadas à contratação da microempresa Robson da Silva Fernandes – ME.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **MANOEL VIANA DE SOUSA** (CPF n. 946.921.739-04), ex-Prefeito do Município de Imaruá, o Sr. **JOSÉ EUCLIDES DA ROCHA** (CPF n. 344.929.179-34), ex-Secretário de Desenvolvimento Rural, Pesca e Meio Ambiente do Município de Imaruá e a **EMPRESA ROBSON DA SILVA FERNANDES – ME** (CNPJ – 18.082.662/0001-13), representada pelo Sr. Robson da Silva Fernandes (CPF – 044.448.639-94), ao recolhimento dos valores abaixo, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.2.1. R\$ 10.383,17 (dez mil, trezentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), em face da ausência de regular liquidação da despesa do Contrato n. 58/13 (reforma do veículo Renault Kangoo) firmado com a empresa Robson da Silva Fernandes – ME, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2.1 do **Relatório DLC n. 199/2017**);

6.2.2. R\$ 14.891,50 (quatorze mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), em face da ausência de regular liquidação da despesa do Contrato n. 03/2014 (188,5 horas máquinas de retroescavadeira) firmado com a empresa Robson da Silva Fernandes – ME, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2 do Relatório DLC).

6.3. Aplicar ao Sr. **MANOEL VIANA DE SOUSA**, identificado acima, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) em face da nomeação do Sr. Robson da Silva Fernandes para cargo em comissão, na vigência de contratos firmados por ele com o Município de Imaruí, em afronta ao disposto no art. 82 da Lei Orgânica do Município (item 2.2.6 do Relatório n. DLC 199/2017), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Recomendar ao atual Prefeito de Imaruí que, em futuros processos licitatórios, contemple as exigências de qualificação técnica, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 e art. 30 da Lei n. 8.666/93.

6.5. Dar conhecimento deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer MPTC/53353/2018** e do **Relatório n. DLC 199/2017**, à Promotoria de Justiça e à Câmara Municipal de Imaruí para fins de deliberação sobre a inclusão do nome do responsável na Lista a ser remetida à Justiça Eleitoral.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório n. DLC 199/2017** e do **Parecer MPTC n. 53353/2018**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Representante, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade.

7. Ata n.: 88/2018

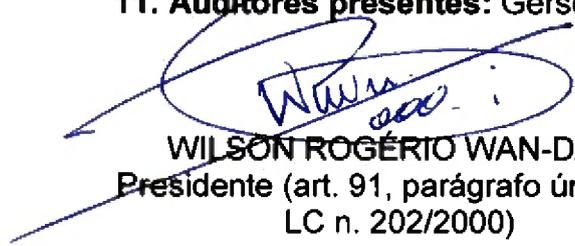
8. Data da Sessão: 19/12/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

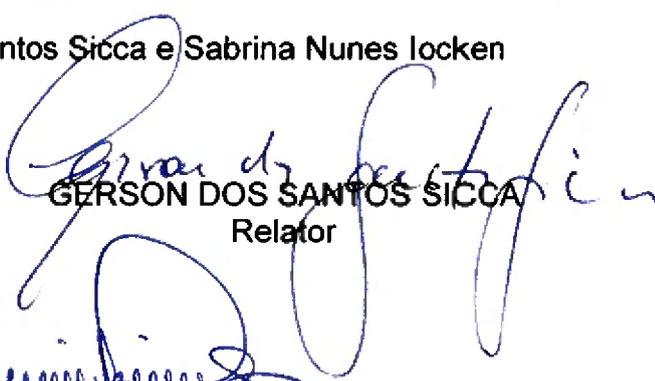
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

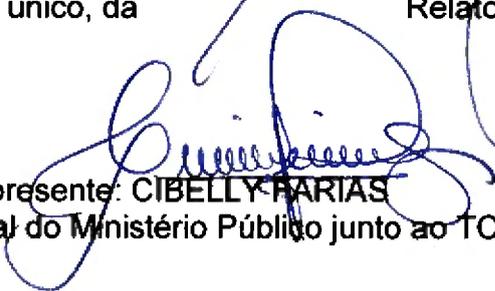
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da
LC n. 202/2000)



GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC